



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0001318-69.2013.815.0551 – Comarca de Remígio**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : José Lenaldo Vieira Nascimento  
**Advogado** : Eduardo de Lima Nascimento (OAB/PB nº 17.980)  
**Apelado** : Akatus Meios de Pagamento Ltda.  
**Advogado** : Marina Fiorini (OAB/SP nº 211.394)

**AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONTRATO DE ADESÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE – NÃO RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS – IRRESIGNAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.”  
(TJPB; EDcl 0001241-41.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 12)

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Lenaldo Vieira Nascimento** contra sentença proferida pelo juiz da Comarca de Remígio, nos autos da *Ação Anulatória de Contrato c/c Restituição de Valores* ajuizada contra **MOW Marketing Ltda. e Akatus Meios de Pagamento S/A**, que julgou parcialmente a ação para “*declarar nulo o contrato existente entre as partes e condenar a primeira ré ao pagamento, a título de danos materiais, de R\$ 2700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a contar de seu desembolso e acrescido de juros de 12% ao ano a contar da citação. Indeferido o pedido indenizatório por dano moral*”

Em suas razões recursais (fls. 130/136), o apelante alega que a ré Akatus Meios de Pagamento S/A seria responsável direta pelo recebimento do pagamento do contrato, o que a torna legítima para responder a ação. No mérito, alega, em síntese, que foi vítima da má prestação do serviço das promovidas, devendo por este motivo, as recorridas serem condenadas a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 141/159, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 195/198).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Observa-se no recurso que a recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos utilizados na inicial.

Diante disso, pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 1.010 o Código de Processo Civil (antigo art.514 do antigo CPC), que consagra o Princípio da Dialeticidade Recursal.

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.

Percebe-se, portanto, que a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade, pois “sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada”<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...] 5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.** 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de**

---

1

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

2

Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

**regularidade formal.** [...] (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

Todavia, como se observa da leitura do recurso movido pela demandada, este não combateu de forma direta os argumentos levantados pelo juízo monocrático, ao contrário, limitou-se a trazer temas não abordados na sentença atacada.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Sendo assim, e sem mais para análise, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

P.I

João Pessoa, 28 de setembro de 2018

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0001319-54.2013.815.0551 – Comarca de Remígio**

**Relator** : Dr. João Batista Barbosa – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Renato Caetano da Silva  
**Advogado** : Eduardo de Lima Nascimento (OAB/PB nº 17.980)  
**Apelado** : Akatus Meios de Pagamento Ltda.  
**Advogado** : Marina Fiorini (OAB/SP nº 211.394)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Renato Caetano da Silva** contra sentença proferida pelo juiz da Comarca de Remígio, nos autos da *Ação Anulatória de Contrato c/c Restituição de Valores* ajuizada contra **MOW Marketing Ltda. e Akatus Meios de Pagamento S/A**, que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não houve comprovação do pagamento do contrato alegado na inicial, o que impede a decretação de nulidade da avença. Excluída da lide a promovida Akatus Meios de Pagamento S/A, pela comprovação da sua ilegitimidade passiva, uma vez que era apenas intermediária no pagamento da obrigação alegada na inicial.

Em suas razões recursais (fls. 152/158), o apelante alega que a ré Akatus Meios de Pagamento S/A seria responsável direta pelo recebimento do pagamento do contrato, o que a torna legítima para responder a ação. No mérito, alega, em síntese, que foi vítima da má prestação do serviço das promovidas, tratando-se de um suposto golpe.

Contrarrazões às fls. 163/182, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 205/206).

**É o relatório. Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 07 de março de 2018.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz convocado***